

Atribuições dos Presidentes de  
Provincia Estado feito pelo Juiz de  
 Direito Caetano José de Andrade  
 Pinto, Rio de Janeiro, B. L. Garmer,  
 Livraria Editor, Paris, Aug. Durand,  
 Editor, 1865

pag. 9. - Depois de obter a opinião  
 de Pimenta Bueno de A. P. que des-  
 sa doutrina (de P. B.) se afastou em  
 tanto o ministro de Império que  
 Alvaro Alvim da Paes no seu pro-  
 jeto apresentando a Câmara em 20.6.  
 60, foi deixando de cuidar de  
 muita coisa os lugares de presi-  
 dente, que com eles pagou uma  
 carreira especial, sendo os em dis-  
 ponibilidade para exonerados (art.  
 6º) e premeiros até ao novembro  
 do conselho de presidência (art. 16º)

Os relatores apresentando as co-  
 mendas no caso de 1860, explican-  
 do o seu projeto, disse este minis-  
 tro a pag. 10: "As administrações de  
 conta duram não podem produzir  
 grandes benefícios, porque falta-lhes  
 o tempo preciso para o ~~analisar~~ acur-  
 rado estudo das necessidades publi-  
 cas e para a correspondente tentas en-  
 tre si, a fim de saber quais as mais  
 monumentosas e as que devem ser de  
 pronto atendidas à vista dos recur-  
 sos disponíveis. Quando o Presiden-  
 te melhor vai conhecendo a provin-  
 cia e apurando o mérito relativo  
 dos indivíduos, mas é de certo convenien-  
 te a sua substituição, salvo se, ao  
 passo que adquire esse conhecimento,  
 abraça interesses legítimos e perigos  
 locais..."

ff. 18. - a lei de 3 de  
de acord com ~~circulares de 11 de~~  
Outubro de <sup>1834</sup>~~1861~~, os presidentes  
das provincias do ~~Bahia~~ RJ, Ba,  
Pe, Ma, MG, SP, RJ. t<sup>ha</sup> o  
ordenam<sup>to</sup> anual de quatro centos, e  
das outras provincias o de 3:200\$

ff. 19 -

A lei de 20. X. 1823 man-  
dava aos presidentes o seguinte or-  
denam<sup>to</sup> o de S. Pedro de Sul, S. Pau-  
lo, Joiaz, MT, MG, Ba, Pe, Ma  
e Para, 3:200\$ e as outras  
2:400\$ e no art. 6º mandava con-  
tar este ordenam<sup>to</sup> de cada do presi-  
dente p<sup>ra</sup> a respectiva provincia

A lei de 3 de outubro de 1834 foi  
alterada pela n.º 647 de 7/8/52 e  
deu<sup>to</sup> p<sup>ra</sup> os presidentes o ordenam<sup>to</sup>  
anual de 5 a 8 centos, segundo as  
circunstancias de cada provincia  
por decreto do governo e so por lei  
pode altera-se.

O decreto n.º 1.055 de 18.8.52  
declara de 1ª classe com 8 centos  
os presidentes da Ba, Pe, RJ e  
MT; de 2ª classe, com 7 centos  
os do RJ, MG, Ma, Para e SP.  
de 3ª classe com 6 centos os do Al<sup>to</sup>  
Amazonas, Jo, Pi, Ce, Paraíba e  
Alagoas; finalmente de 4ª clas-  
se com 5 centos os de Sergipe, RJ,  
S. S. e Sta Catharina. O decreto n.º  
1.232 de 19.9.53 manda empree-  
nar o Parana na 3ª classe.

ff. 22 - 6 projeto de Alameda

Reunião apresentada a 20.6.60, sobre  
a presidência de província em 3  
leves

3ª classe: S. C., Paraná, E. S., RJ,  
Pi e Am.

2ª classe: Sergipe, Jo, MT, Alagoas,  
Paraíba e Ceará

1ª classe: S. Paulo de Sul, SP,  
Mg. RJ, Ba, Pe, Ma, Paraí

pag. 39 - Dig p ha tempo a  
se reclama a necessidade de ~~estabelecer~~  
~~para os presidentes de incumbência~~ os pre-  
sidentes de província

pag 40  
a incumbência de nomear  
os empregados subalternos em todos  
os ramos de administração geral, e  
tudo o restante p' representar com polí-  
tica uma nomeação e um título de C. G. C.